



**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2024  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** e à resposta à impugnação elaborada pelo setor solicitante Diretoria Técnica, no Processo de Licitação para **Pregão Eletrônico nº 093/2024**, na Sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, analisei os autos, sobre os quais apresento as seguintes considerações:

1. Tratam-se os autos de processo de Pregão Eletrônico, do qual é objeto a **AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**, sendo que após a publicação do edital, bem como a designação da Comissão responsável por presidir o certame, em 17/10/2024 foi realizada impugnação ao edital, elaborada pela empresa **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**.

2. A impugnação conforme a empresa **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** se deu em face da constatação de irregularidade nas exigências para os itens 06 e 07 do Anexo I do edital: Biorremediador.

Na impugnação a empresa em resumo informou que na descrição no termo de referência do item Biorremediador foi exigido uma quantidade mínima de 05 Cepas específicas de microrganismos para participação. Alega que a autarquia deveria se preocupar somente com a concentração mínima final que estes produtos oferecem no mercado. Explica que *“as empresas que possuem os certificados expedidos pelo IBAMA <https://www.ibama.gov.br/remediadoresambientais/produtos-remediadores-biologicos-registrados>, atenderam à legislação em vigor, independente dos nomes e quantidades de cepas e concentrações que compõem os produtos, e como eles tem o mesmo propósito, biorremediadores de resíduos orgânicos, um ou outro não pode ser excluído por não ter exatamente a mesma composição.”* Informa ainda que da forma



como está o descritivo do produto apenas uma empresa teria a possibilidade de atender e ainda de maneira parcial ao edital. Por fim requer a exclusão da especificação de quantidade mínima das cepas.

3. Conforme resposta pelo Sr. Tuhã Schmitt do Evangelho – Diretor “*Em relação à composição de cepas do produto, consideramos necessária a alteração da especificação quanto à composição solicitada, com a redução da tipologia de cepas mínimas exigidas dos microrganismos para: Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis, visando assim a ampliação da participação de empresas interessadas no certame sem descaracterizar a descrição do produto a ser adquirido pela autarquia. Ressaltamos que diferentes produtos registrados no IBAMA apresentam formulações coerentes com as especificações solicitadas. Importante destacar que, para a definição dessas características, além de testes em bancada na Autarquia, foram consultados editais de licitação de outros órgãos públicos, tais como SAMAE Campos Novos/SC, SAMAE São Ludgero/SC, SIMAE Joaçaba, Herval D’oeste e Luzerna/SC e SAAE Santa Fé do Sul/ SP os quais adotaram critérios semelhantes para a composição e eficiência dos produtos contratados. Esse posicionamento visa assegurar o cumprimento das exigências técnicas, com base na legislação vigente e em boas práticas administrativas, sem prejuízo à competitividade e ao interesse público. Dessa forma, onde se lê: Deverá apresentar em sua composição total no mínimo os microrganismos: Bacillus subtilis, Bacillus liqueniformis, Bacillus amyloliquefaciens, Bacillus megaterium, Saccharomyces cerevisae; Leia-se: Deverá apresentar em sua composição total no mínimo os microrganismos: Bacillus subtilis e Bacillus liqueniformis”.*

Após análise da resposta apresentada pelo responsável confrontado com o Edital 093/2024, acerca deles, passo a decidir:

Ante o exposto,



**CONSIDERANDO** a prerrogativa da Administração de, sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que norteiam a Administração Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância do Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, que visam resguardar os interesses da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** o Art. 5º da Lei 14.133/21 que diz “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.*”

**DECIDO:**

Pelo exposto, delibero por conhecer a impugnação interposta pela empresa **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA** e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 093/2024 em seus estritos termos.

Por fim, comunico que a abertura do processo licitatório será mantida para o dia **18/11/2024 às 9 horas** pela plataforma BBMNet, visto que o prazo está de acordo com o Art. 55, I, alínea “a” da Lei 14.133/21, salvo em caso de prorrogação via novos esclarecimentos.

Registre-se e comunique-se.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MADELINE DURGANT TESSER ESPANHOL  
Data: 21/10/2024 09:57:59-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MADLINE DURGANT TESSER ESPANHOL**  
**PREGOEIRA**